

VOZES DIVERSAS
DIFERENTES SABERES



SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXX SIC

15 a 19
OUTUBRO
CAMPUS DO VALE



A RELAÇÃO ENTRE AS REGRAS DE **COMPLIANCE** EMPRESARIAIS E A ATUAÇÃO SANCIONATÓRIA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Autora: Carolina Zelinski Fay
Orientadora: Prof^a. PhD Denise Pires Fincato
Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

A partir de uma análise da finalidade das penas a serem aplicadas pelos órgãos de proteção ao trabalhador, busca-se apurar, na presente pesquisa, a (im)possibilidade de manutenção do interesse desses órgãos em penalizar as empresas que descumpriram normas trabalhistas, ainda que já sanada a violação.

A implementação de projetos de *Compliance* empresariais enseja, para fins de prática de atos contra a administração pública, uma redução da pena, conforme disposição do art. 7º, inciso VIII, da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção). Além disso, igualmente há o reconhecimento de extinção de punibilidade em ilícitos penais em que o agente recupera o *status quo ante*, como nos crimes de sonegação fiscal, crimes contra a ordem tributária e apropriação indébita previdenciária. Ou seja, tem-se buscado, legalmente e jurisprudencialmente, uma análise da finalidade da pena, readequando-a e revisando a sua efetiva necessidade de aplicação.

Contudo, se esse entendimento já vem sendo aplicado inclusive no que tange ao Direito Penal, tratado como *ultima ratio*, poderíamos aplicar essa “ponderação” e análise da finalidade da pena em relação às violações a legislações trabalhistas? Há um confronto entre essa minimização da punição em face do princípio da proteção ao trabalhador? Quais os limites de atuação dos órgãos de proteção ao trabalhador tendo-se por base a finalidade da pena?

METODOLOGIA

A partir de um raciocínio indutivo, com investigação doutrinária, legal e jurisprudencial, busca-se apurar qual a finalidade da pena aplicada pelos órgãos de proteção ao trabalhador, bem como se analisa a possibilidade de adoção do benefício legal de redução da pena concedido às empresas que implementam programas de *Compliance* trabalhista.

RESULTADOS ESPERADOS

A partir da pesquisa realizada, poderá se concluir pela existência de uma natureza preventiva da penalidade imposta às empresas que descumpriram normas trabalhistas, e, a partir disso, o órgão de proteção ao trabalhador perderá o interesse em punir essas empresas que já adequaram suas práticas à legislação imposta. Contudo, igualmente se poderá alcançar a conclusão de que a pena possui caráter repressivo, e, por isso, os órgãos de proteção ao trabalhador, em razão de seu próprio papel dentro da Administração Pública, não poderiam renunciar seu direito de penalizar as empresas que descumpriram alguma norma, ainda que resolvida a situação de irregularidade.

Além disso, tendo-se por base a análise legislativa e doutrinária acerca da matéria, poderá se concluir pela possibilidade de aplicação analógica da previsão que atribui a redução da pena às empresas que implementam programas de *Compliance* igualmente em relação às violações às normas trabalhistas, ou se compreenderá que é efetivamente necessária uma norma própria em relação ao Direito do Trabalho e à aplicação de penas por órgãos como MTE e MPT em face de empresas que implementam programas de *Compliance*.